



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.103 - CE (2013/0258282-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : LEONARDO SEVERIANO MONTENEGRO
ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. A autarquia previdenciária pretende configurar a prescrição do fundo de direito em razão de o benefício ter sido negado administrativamente, com amparo no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e na Súmula 85/STJ.

2. O STJ consolidou o entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.

3. A interpretação contextual do *caput* e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (*caput*), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

4. A aplicação da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre o fundo de direito tornaria letra morta o previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.103 - CE (2013/0258282-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : LEONARDO SEVERIANO MONTENEGRO
ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. PERFAZIMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS DE SERVIÇO ANTES DE 15.12.98. COMPROVAÇÃO POR MEIOS IDÔNEOS.

1. A teor do que dispõe o art. 52 da Lei 8.213/91, a Aposentadoria por Tempo de Serviço será devida, cumprida a carência exigida em lei, àquele segurado que completar, no mínimo, 30 anos de tempo de serviço, se homem.

2. As modificações relativas à aposentadoria previdenciária, introduzidas através da Emenda Constitucional 20, não atinge aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a fruição do benefício até o dia 15 de dezembro de 1998.

3. O INSS interpôs agravo retido ao argumento de ausência de risco de lesão grave ou urgência da medida. Entendo prejudicada a análise do referido agravo, posto que a matéria em questão será apreciada conjuntamente com o recurso da apelação.

4. Insurge-se o particular, na petição de ratificação de execução de sentença, quanto à desconsideração do INSS do tempo de serviço trabalhado pelo demandante, visto que só considerou 30 (trinta) anos de tempo de serviço, motivo este que vem requerer o autor a aplicação do tempo de contribuição no total de 34 anos, 10 meses e 05 dias, sob pena de multa diária por descumprimento imposto por este Juízo.

5. Do conjunto probatório apresentado, verifica-se que o autor logrou comprovar vínculo laboral superior aos trinta anos, conforme se vê no Demonstrativo de Tempo de Serviço emitido pelo próprio INSS e pela confirmação da Contadoria do Foro, não havendo, portanto, motivo para que o INSS desconsiderasse o tempo de serviço laborado pelo autor.

6. No tocante à condenação em juros de mora, curvo-me ao entendimento desta Primeira Turma, fixando-os em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à Caderneta de Poupança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Honorários sucumbenciais mantidos, observada a Súmula 111 do STJ.

8. Agravo retido prejudicado.

9. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas, apenas em relação aos juros de mora. (fls. 284-285, e-STJ)

Os primeiros Embargos de Declaração foram desprovidos, nos termos da ementa (fls. 316, e-STJ):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado

2. O embargante alega omissão quanto à ocorrência da prescrição do Fundo de Direito e teria incorrido em erro material no tocante ao tempo de serviço.

3. É de se reconhecer a prescrição em relação às parcelas que antecederam os cinco anos anteriores à propositura da demanda, visto que em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

4. Erro material inexistente.

5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos, havendo o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal.

Já os segundos Embargos de Declaração foram providos para afastar a ocorrência de prescrição, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O recurso de Embargos Declaratórios previsto nos arts. 535 a 538 do Código de Ritos, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei 8.950/94, possui a sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na Sentença ou no Acórdão, ou quando for omisso ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal.

2. É perfeitamente cabível a correção de erros materiais através de embargos de declaração. Precedentes deste TRF5.

3. Tendo sido reconhecida a contradição e a existência de erro material, no presente caso, verifica-se a necessidade de se excluir o item 3 do acórdão que trata do reconhecimento da prescrição, posto que o benefício do autor foi concedido com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação, não havendo portanto parcelas prescritas.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro material apontado. (fl. 336, e-STJ)

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 103 da Lei 8.213/1991; 1º do Decreto 20.910/1932; e 2º do Decreto-Lei 4.597/1942. Sustenta, em suma, a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.103 - CE (2013/0258282-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.11.2013.

O STJ consolidou compreensão de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91.

1. Na hipótese de concessão de benefício previdenciário, é sabido que a prescrição não atinge o direito ao benefício, mas somente as prestações não pagas, conforme se infere da leitura das redações, a antiga e a atual, do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. "Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo." (REsp 1.319.280/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 15/8/2013.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1384787/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO, ADMITIDO ATÉ 31/10/1969. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91. RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.211.676/RN, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Precedentes do STJ.

II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 8.186/91 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, admitidos até 31/10/1969, o direito à complementação da pensão, nos termos do parágrafo único do art. 2º do citado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal, que, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1096216/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 02/12/2013).

Ademais, a interpretação contextual do *caput* e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (*caput*), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único), que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no *caput* do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0258282-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.397.103 / CE**

Números Origem: 00199748420064058100 199748420064058100 200681000199744 7376

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : LEONARDO SEVERIANO MONTENEGRO

ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.